

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/ 018348

RECORRENTE: AITES RIBEIRO SALES FERNANDES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000544773

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 162, V DO CTB, “DIRIGIR VEÍCULO COM VALIDADE DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO VENCIDA HÁ MAIS DE TRINTA DIAS”. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 209, do CTB: “DIRIGIR VEÍCULO COM VALIDADE DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO VENCIDA HÁ MAIS DE TRINTA DIAS” na data de 24/07/2012, na Rodovia BA 262 KM 33 F. AZULÇ-F. ALVES.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade de ofício, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Tal alegações procedem, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato, verifica-se que a infração fora cometida em 24/07/2012, a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade - NIP pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 17/08/2020 portanto, mais de 5 anos após o ato infracional.

Ainda quanto à prescrição faz-se necessário observar o disposto no Decreto 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifado)

No que diz respeito às causas de suspensão e interrupção da prescrição, estão previstas na Lei 9.873/1999. A interrupção da prescrição **punitiva** ocorre: pela notificação ou citação válida - inclusive por meio de edital, por qualquer ato que importe apuração do fato, por decisão ordenatória irrecorrível, ou por qualquer ato que importe manifestação na tentativa de conciliação no âmbito interno da administração pública

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000544773** lavrado contra **AITES RIBEIRO SALES FERNANDES**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº **P000544773** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de Julho de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI